



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.479 - PE (2011/0243657-3)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROCURADORE : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)
S
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : RAIMUNDO GORGONHO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando ausentes, no julgado, omissão, contradição e/ou obscuridade.
2. O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial do bem, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse ou de sua vistoria administrativa.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.479 - PE (2011/0243657-3)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O Departamento Nacional de Obras contra as Secas interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao presente recurso especial, eis que não houve violação do art. 535 do CPC e o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial.

Sustenta o recurso que o acórdão recorrido foi omissivo. Aduz que os precedentes invocados na decisão agravada não se referem ao art. 26 do DL 3.365/41, relativo a desapropriação por utilidade pública, de modo que não estaria a então Relatora autorizada a decidir unipessoalmente o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.479 - PE (2011/0243657-3)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão ora impugnada assim decidiu a questão submetida a recurso:

No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada todas as questões relevantes à solução da controvérsia, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional.

Quanto ao valor da indenização, esta Corte pacificou o entendimento de que "*a inteligência do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 estabelece regra segundo a qual o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial, independentemente da data do decreto expropriatório, da imissão na posse pelo ente expropriante ou da sua vistoria*" (AgRg no REsp 1.448.972/CE, 2ª Turma, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/12/2014, AgRg no REsp 1.405.295/RN, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/02/2014 e REsp 957.064/SP, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 01/10/2007). (fls. 505)

O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não se constatando a apontada violação do art. 535 do CPC.

Ao contrário do afirmado pelo agravante, os precedentes invocados na decisão agravada dizem respeito a desapropriações por utilidade pública, regidas pelo DL 3.365/41, de modo que o julgamento unipessoal era plenamente autorizado.

Conforme explicitado na decisão agravada, o valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à avaliação judicial do bem, a despeito da data do decreto expropriatório, da imissão na posse ou de sua vistoria administrativa.

Nessa linha de compreensão é a jurisprudência do STJ, conforme os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE JUSTA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO.

1. O art. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é claro ao determinar que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação. Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012; e REsp 849.475/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1396576/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante.

2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1436510/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

Nesse contexto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243657-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1286479 / PE**

Números Origem: 00007088019894058303 200705000292706 292704920074050000 8900007084

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCURADORES : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : RAIMUNDO GORGONHO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PROCURADORES : MARILIA DE OLIVEIRA MORAIS E OUTRO(S)

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

AGRAVADO : RAIMUNDO GORGONHO DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : CONCEIÇÃO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.